



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0483/2025.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para acrescentar novas hipóteses de vedação às normas que disciplinam a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O projeto pretende alterar o § 2º do art. 4º-A da Lei nº 14.454/07, que veda a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado para inserir entre as vedações contidas no referido dispositivo o crime de feminicídio.

A justificativa apresentada registra que não há previsão em lei que impeça a homenagem, via denominação de logradouros públicos, de pessoas que tenham cometido o crime de feminicídio, relatando que a cidade de São Paulo homenageia, pelo menos, dois homens que praticaram o crime de feminicídio: Moacir Piza (Moacyr Piza - nome original) e Peixoto Gomide. Ainda nos termos da justificativa, o projeto em análise tem dois objetivos: *“a reparação e a não repetição. Em primeiro lugar, a reparação da memória dessas mulheres que foram assassinadas, portanto a possibilidade de que se possa alterar nomes de logradouros que homenageiam esses homens para restaurar a memória dessas mulheres que foram silenciadas da história. Em segundo lugar, a não repetição, ou seja, que daqui para frente não seja mais possível homenagear qualquer pessoa que tenha cometido o crime de feminicídio, para nunca mais incorrerem no mesmo erro.”*

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, o projeto está em consonância com os demais dispositivos da Lei nº 14.454/07, abaixo transcritos, que proíbem a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha praticado crime contra a vida, que é um gênero previsto no Código Penal (arts. 121 a 128) e que tem entre suas espécies o homicídio, o feminicídio, o infanticídio e o aborto e preveem entre as hipóteses permissivas de alteração de denominação a hipótese do logradouro ser denominado com nome de pessoa que praticou crime contra a vida:

Art. 4º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso: (Incluído pela [Lei nº 17.098, de 23 de maio de 2019](#))

...

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes: (Incluído pela [Lei nº 17.098, de 23 de maio de 2019](#))

...

g) contra a vida e a dignidade sexual; (Incluído pela [Lei nº 17.098, de 23 de maio de 2019](#))



...

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

...

V - nos casos previstos no [art. 4º-A](#) desta lei. (Incluído pela [Lei nº 17.098, de 23 de maio de 2019](#)) ...

Juridicamente, nada impede que a nova lei dê especial destaque ao feminicídio, crime que tem se tornado cada vez mais frequente na nossa sociedade, devendo ser combatido por todos os meios.

Por se tratar de denominação de logradouro ora denominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de aprimorar a proposta original:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0483/2025.

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para acrescentar novas hipóteses de vedação às normas que disciplinam a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, de artigo 4º-B com a seguinte redação:

“Art. 4º-B É vedada a denominação de logradouros públicos com o nome de pessoa que tenha ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado após a promulgação desta lei, de feminicídio, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou condutas análogas às definidas pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em